



Número: **0801314-72.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LAURENTINO DE SOUSA RUFINO (AUTOR)		EMILENE PAZ OLIVEIRA (ADVOGADO) SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77520 01	31/12/2019 09:40	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
UNIÃO –PI

LAURENTINO DE SOUSA RUFINO, brasileiro, RG 548.425.940-2, CPF 067.297.333-22, residente e domiciliado na LC Marajá, sn, Zona Rural, divisa com União -PI, CEP 64120-000 vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído, Sérgio Luiz Oliveira Lobão, Advogado OAB-PI 2709, e Emilene Paz Oliveira, OAB PI 17821, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/NF nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

PRELIMINARMENTE:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência a ser protocolada no decorrer do processo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

DOS FATOS

Trata-se de complementação de seguro devido em face de acidente ocorrido em 16/06/2019, que ocasionou LESÃO CORPORAL /FRATURA do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Atendimento, bem como LAUDOS, RELATÓRIO CIRURGICO E ATESTADO MÉDICO.

Foi registrado um B.O conforme o próprio site da Seguradora dispõe ser um dos documentos necessários para requerer o seguro DPVAT

Site: <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>

Vale ressaltar que o DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO JÁ FOI RECONHECIDO PELA SEGURADORA, conforme documento de pagamento de indenização protocolado junto com esta inicial.

Ocorre que, o valor atribuído a indenização é totalmente incompatível com a lesão sofrida pelo Requerente, conforme pode ser devidamente comprovado pelos exames anexados e perícia médica a ser realizada em audiência designada por Vossa Excelência, de acordo com acordo feito entre a seguradora e o TJ PI, portanto, diante de tal fato, cabível o pedido do Complementação de Seguro DPAVT por via judicial.

DO DIREITO



O Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT (redação dada pela Lei nº 8.374/91), criado em 1966 pelo Decreto-lei nº 73 (art. 20, alíneas "b" e "l"), pago anualmente pelos proprietários de automóveis e embarcações no Brasil, visa o pagamento de indenizações "por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares" (art. 3º da Lei nº 6.194/74) decorrentes de acidentes de trânsito e náuticos, respectivamente, seja quem for a vítima.

A sua forma de recebimento se dá de duas maneiras: por meio de requerimento administrativo direcionado a qualquer das empresas Seguradoras instaladas no país (caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74), segundo critérios legais previamente estipulados (§§ do art. 5º da Lei nº 6.194/74), **ou via demanda judicial, mediante orientação de um advogado**, com fulcro no direito de ação constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - CF).

O seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, toda vítima tem direito a indenização!

DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Insta destacar, Excelência, que a Lei 11.945/2009 surgiu para estabelecer novos parâmetros à necessidade de graduação das lesões decorrentes de acidente de trânsito, em casos de invalidez permanente, para que seja aplicada de forma proporcional a indenização depevatária, conforme consta na tabela da referida Lei.

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ, na Súmula 474, determinando que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, tendo sido relevante essa interpretação em muitos Tribunais pátrios recentemente.

Dessa maneira, cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009, implicam na aplicação de indenização, conforme o GRAU DE INVALIDEZ e a REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por



cento) se a invalidez for incompleta, com perdas de repercussão INTENSA, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento), se a perda for MÉDIA, LEVE OU RESIDUAL, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da referida Lei.

Portanto, deverá ser averiguada a lesão sofrida pelo Requerente da forma prevista na Lei acima mencionada.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

De acordo com o que estabelece a sumula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.** II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Dessa forma, espera-se que em eventual condenação a sentença seja com a fixação dos juros da citação e a correção monetária da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), reduzidos ou acrescidos de acordo com o grau de repercussão da lesão, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito
5. Manifesta o Autor pela NÃO realização de audiência conciliatória;



6. Requer-se que seja designada perícia judicial, para que se constate a existência de invalidez permanente, bem como a sua quantificação, nos termos constantes na Lei nº 6.194/94. Para tanto, requer-se, desde já que os honorários, caso sejam suportados pela Seguradora Ré, seja nos moldes do Convênio 69/2015, celebrado entre o TJPI e a requerida, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com prazo para pagamento de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial.

7. Seja designada Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a perícia judicial, juntos, caso ocorra mutirão judicial na comarca.

8. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos, pede deferimento

EMILENE PAZ OLIVEIRA

Advogada OAB-PI 17821

ANEXOS

1. Documentos de identidade do Autor
2. Procuração
3. Provas do acidente
4. Prova das lesões ocasionadas

